



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.516.729 - AL
(2015/0037167-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S) - PE017700
GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246900
RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E OUTRO(S) - SP248606
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA - BA018491
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRESA MARIA DOS SANTOS COTRIM E OUTRO(S) -
PE021210
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LEONARDO MAXIMO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE MÉRITO. DISSÍDIO. INVIABILIDADE. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.
2. A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito, o que não ocorre na hipótese em exame.
3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão. Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.516.729 - AL
(2015/0037167-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S) - PE017700
GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246900
RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E OUTRO(S) - SP248606
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA - BA018491
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRESA MARIA DOS SANTOS COTRIM E OUTRO(S) -
PE021210
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LEONARDO MAXIMO BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera em face de acórdão da 1ª Turma do STJ que, em ação de revisão e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que:

(i) o CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, tendo passado a prever a possibilidade de caracterização de dissídio jurisprudencial com acórdão que, ainda que não supere a admissibilidade do recurso, aprecia a controvérsia;

(ii) o acórdão embargado apreciou o mérito da controvérsia, não obstante tenha deixado de conhecer do recurso especial, o que, inclusive, ensejou a demonstração analítica de sua divergência com os acórdãos paradigmas;

(iii) o caso em questão versa justamente sobre a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, a qual foi aplicada no acórdão embargado e superada nos acórdãos paradigmas;

(iv) quanto ao mérito dos embargos: *a)* o julgamento antecipado da lide que declara a improcedência do pedido por ausência de provas configura cerceamento de defesa; *b)* a possibilidade de prorrogação do contrato não inibe a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro; e *c)* o valor dos honorários é exorbitante .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.516.729 - AL
(2015/0037167-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S) - PE017700
GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246900
RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E OUTRO(S) - SP248606
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA - BA018491
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRESA MARIA DOS SANTOS COTRIM E OUTRO(S) -
PE021210
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LEONARDO MAXIMO BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a impossibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial entre acórdão que não ultrapassa o juízo de admissibilidade e acórdãos que adentram ao mérito da demanda (e-STJ fls. 1.958/1.960).

Na presente hipótese, o acórdão embargado, em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, não apreciou o mérito das questões suscitadas no recurso especial, relacionadas a *a)* o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; *b)* a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro; e *c)* a redução dos honorários advocatícios.

Nos embargos de divergência, a embargante suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial com acórdãos proferidos pela 3ª, 5ª e 6ª Turmas, além da Corte Especial, apontados como paradigmas, os quais, por outro lado, apreciaram o mérito das citadas questões.

Quanto ao tema, a Corte Especial, mesmo após a vigência do CPC/2015 e do disposto no art. 1.043, III, de referido diploma adjetivo, mantém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação de que é inviável o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 678.028/BA, Corte Especial, DJe 21/03/2017.

Outrossim, ressalte-se que, a teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão de mérito apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito, o que não ocorre na hipótese em exame.

Com efeito, admite-se o manejo dos embargos de divergência exclusivamente para a uniformização da jurisprudência desta Corte em relação a matérias de mérito - seja de caráter processual ou material -, sendo vedada sua utilização para discutir a (in)aplicabilidade de regra pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, como pretende a agravante, como reiteradamente tem decidido este Tribunal, mesmo sob a égide do CPC/2015 (AgInt nos EREsp 1473968/RS, Corte Especial, DJe de 30/08/2016).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos embargos de divergência em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0037167-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.516.729 /
AL

Números Origem: 00064058320104058000 549976

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S) - PE017700
GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246900
RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E OUTRO(S) - SP248606
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA - BA018491
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : ANDRESA MARIA DOS SANTOS COTRIM E OUTRO(S) - PE021210
LUZYARA DE KARLA FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - AL012873
EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LEONARDO MAXIMO BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S) - PE017700
GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP246900
RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E OUTRO(S) - SP248606
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA - BA018491
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : ANDRESA MARIA DOS SANTOS COTRIM E OUTRO(S) - PE021210
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LEONARDO MAXIMO BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.